



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.220 - DF (2011/0087383-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : FRANCISCO RONI DA ROSA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A decisão do Tribunal de origem, que inadmitiu o Recurso Especial, baseou-se na vedação contida nas Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, bem como na Súmula 7 do STJ. O recorrente, porém, nas razões do Agravo, limitou-se a renovar as alegações, no que concerne à ofensa aos arts. 41 e 381, III, do Código de Processo Penal.

II. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o Agravo que não se insurge contra todos eles.

III. Aplicação, ao caso, da Súmula 182/STJ: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

IV. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.220 - DF (2011/0087383-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por FRANCISCO RONI DA ROSA, em face de decisão, de minha lavra (fls. 554/556e), que não conheceu do Agravo, interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que inadmitira Recurso Especial (fls. 486/487e).

Insurge-se o agravante, a fls. 561/576e, contra a decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 3º do CPP. Alega, em síntese, que, "nem na sentença nem nos acórdãos houve indicação de qualquer ação por parte do recorrente que indicasse infração" ao art. 333, **caput**, do Código Penal, e "o Superior Tribunal de Justiça, Tribunal da Cidadania, não pode fechar os olhos ao cidadão que simplesmente está sendo condenado sem que haja uma indicação clara de qual ato praticou. Para isso não há necessidade de se revolver provas, mas simplesmente de analisar a sentença e acórdão" (fl. 573e).

Sustenta, também, ofensa aos arts. 41 e 381, III, do Código de Processo Penal, eis que "foi levantado desde o início de que a denúncia não dispôs sobre o fato criminoso indicando a conduta do recorrente que poderia ser tida como infratora a qualquer dispositivo legal. Para análise se há ou não ofensa a tal dispositivo não há necessidade de se revolver provas, mas simplesmente a denúncia, a sentença e acórdãos. E isso foi debatido desde o início, onde o jurisdicionado requereu por diversas vezes que se mostrasse de forma clara a ofensa a qualquer norma" (fl. 573e).

Conclui, ao final, que todos "os pontos foram levantados em todas as instâncias, ou seja, nada ficou sem ser submetido a qualquer das instâncias para a devida apreciação. Então, não se pode dizer que o Agravo de Instrumento não atacou os fundamentos da decisão do Presidente do TJDF que inadmitiu o REsp" (fl. 575e).

Requer, desse modo, o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática proferida nos autos (fls. 561/576e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.220 - DF (2011/0087383-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, constata-se que o Agravo em Recurso Especial não foi conhecido, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de Agravo, interposto por FRANCISCO RONI DA ROSA, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que não admitiu seu Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no art. 333, **caput**, do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, em regime inicial semiaberto (fls. 236/256e).

Houve recurso do réu, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade, negado provimento ao Apelo defensivo (fls. 361/377e).

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência ao art. 333, **caput**, do Código Penal, e arts. 41 e 381, III, do Código de Processo Penal (fls. 495/514e).

A decisão recorrida, que inadmitiu o Recurso Especial interposto, fundamentou-se (i) na ausência de prequestionamento da apontada contrariedade aos arts. 41 e 381, III, do Código de Processo Penal (Súmulas 211/STJ e 282/STF); e (ii) na vedação contida na Súmula 7 do STJ, no que toca à negativa de vigência do art. 333, caput, do Código Penal (fls. 486/487e).

No presente Agravo, o recorrente alega, novamente, ofensa aos arts. 41 e 381, III, do Código de Processo Penal. Requer, assim, a reforma da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, a fim de que este seja apreciado por esta Corte (fls. 495/514e).

Oferecidas contrarrazões (fl. 537e), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS, manifestou-se pelo não conhecimento do Agravo (fls. 548/551e).

A irresignação não merece prosperar.

É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo que não se insurge contra todos eles.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USURPAÇÃO. COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ.

1. O enfrentamento do mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, quando do juízo de admissibilidade, não importa em usurpação de competência desta Corte. Precedentes.

2. O agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1298982/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 28/06/2011).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO ART. 33, § 2º, "B", DO CP. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. PERDA DO OBJETO. PLEITO PREJUDICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 29, § 1º, DO CP. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.

2. Uma vez realizada a prestação jurisdicional quanto ao tema suscitado, restando, inclusive, atendido o pleito do recorrente, resta prejudicado o apelo especial quanto ao ponto.

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar o grau de participação de cada acusado na empreitada criminosa, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos EDcl no Ag 1296185/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 05/09/2012).

Consoante relatado, a decisão monocrática, que inadmitiu o Recurso Especial, baseou-se na vedação contida nas Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, bem como na Súmula 7 do STJ. O recorrente, porém, nas razões deste Agravo, limitou-se a renovar as alegações no que concerne à ofensa aos arts. 41 e 381, III, do Código de Processo Penal.

Aplicável ao caso, assim, o comando cristalizado na Súmula 182/STJ, **in verbis**: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, não conheço do Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 3º do CPP. " (fls. 347/349e).

Nada há a acrescentar à fundamentação da decisão recorrida. Com efeito, não foi trazido, aos autos, qualquer argumento apto a afastar a posição já firmada nesta Corte, na Súmula 182/STJ, como observado na decisão recorrida.

Do que se vê, a irresignação apresentada dirige-se, novamente, aos acórdãos recorridos, proferidos pelo Tribunal **a quo**, não atacando o agravante, especificamente, a decisão que não conheceu do Agravo, nem tampouco a que inadmitiu o Recurso Especial. Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NOS PROCESSOS PENAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A aplicação da norma inserta no enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça é plenamente admissível em processos penais.

2. A irresignação contra a decisão que inadmite o recurso especial deve ser dirigida, especificamente, contra todos os seus fundamentos, de forma que a mera reiteração das razões recursais não corresponde à imprescindível impugnação do decisum agravado.

3. Ademais, a alegada analogia **in malam partem** na aplicação das normas do Estatuto Processual Civil na regência do recurso contra decisão que inadmite apelo especial não prospera, pois cuida em verdade de ônus processual que a parte deve cumprir, dado o seu estabelecimento legal, diante da previsão do art. 3º do CPP.

4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 25.761/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 06/11/2012).

Incensurável, portanto, a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0087383-8

AgRg no
AREsp 6.220 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070110815516 815518620078070001

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO RONI DA ROSA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : CLEUSMAR INOCÊNCIO GOMES
CORRÉU : HERCÍLIO DIAS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO RONI DA ROSA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.